## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 2.393, DE 2011

(Apensos os Projetos de Lei nº 3.143, de 2012; nº 3.967, de 2012; nº 4.437, de 2012; nº 5.286, de 2013 e nº 5.291, de 2013)

Obriga as empresas prestadoras de telefonia móvel a disponibilizar o sinal de radiofrequência do serviço em um raio de trinta quilômetros das sedes dos municípios abrigados pela área de concessão.

Autor: Dep. Francisco Araújo Relator: Dep. Júlio Delgado

Relator Substituto: Dep. Paulo Wagner

# I - RELATÓRIO

Em reunião ordinária deliberativa realizada hoje, em decorrência da ausência momentânea do Relator, Dep. Julio Delgado, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei na íntegra o seguinte parecer do Nobre Parlamentar, o qual transcrevo abaixo.

O projeto de epigrafado tem como objetivo obrigar as prestadoras de serviços de telefonia a garantir o sinal de radiofrequência do seu serviço em área circunscrita em um raio de trinta quilômetros das sedes dos municípios abrangidos em sua área de atuação.

O Autor da proposição explica que a universalização da cobertura do serviço de telefonia móvel é do interesse público, e que diante da evidência de que este objetivo não será atingido pela ação das livres forças do mercado, é necessário corrigir esta falha de mercado pela adoção de lei.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda aditiva que acrescenta parágrafo único ao art. 2º do projeto de lei para determinar a utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para o cumprimento da obrigação imposta às empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel.

Encontram-se apensadas à proposição os Projetos de Lei  $n^{\circ}$  3.143, de 2012;  $n^{\circ}$  3.967, de 2012, com o apensado  $n^{\circ}$  5.286, de 2013;  $n^{\circ}$  4.437, de 2012 e  $n^{\circ}$  5.291, de 2013.

O PL nº 3.143, de 2012, determina que as prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel apresentarão plano de expansão para atingir a totalidade dos distritos dos municípios abrangidos pela área de concessão, permissão ou autorização nos dois anos subsequentes à obtenção da outorga. Dispõe, ainda, que as prestadoras atuais cujos serviços não atendem à totalidade dos distritos dos municípios abrangidos nas respectivas outorgas, também se submetem à norma legal pretendida. O descumprimento sujeita as empresas prestadoras às penas previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral das Telecomunicações.

O PL nº 3.967, de 2012, pretende acrescentar o art. 130-A à Lei nº 9.472/97 para obrigar as prestadoras de serviço móvel pessoal e especializado a oferecer o serviço em cinquenta por cento, no mínimo, dos distritos dos municípios abrangidos pela outorga. Determina, ainda, que o direito de uso da faixa de radiofrequência será condicionado ao cumprimento da obrigação legal. O PL nº 5.286, de 2013, apenso, obriga as prestadoras do serviço de telefonia móvel a estender o sinal a todas as localidades rurais e urbanas compreendidas na área de abrangência, por meio de acréscimo de um inciso no art. 89 da Lei Geral das Telecomunicações, o qual dispõe sobre disciplinamento das licitações.

O PL nº 4.437, de 2012, visa a criar a obrigação, pelo acréscimo de um art. 128-A na Lei Geral das Telecomunicações, de as prestadoras de serviços de telefonia móvel de interesse coletivo oferecerem o serviço em todas as localidades com mais de trezentos habitantes na área de abrangência da outorga. A outorga ou sua renovação fica condicionada ao cumprimento da obrigação.

O PL nº 5.291, de 2013, pretende acrescentar dois parágrafos ao art. 127 da Lei Geral das Telecomunicações para condicionar a

concessão ou renovação da outorga do serviço para empresas prestadoras de telefonia móvel à destinação de três por cento do faturamento bruto anual para investimentos de expansão do sinal para todas as localidades dos municípios compreendidos na área da concessão, e para estabelece multa de seis por cento do faturamento bruto anual às prestadoras que descumprirem o comando legal.

#### II - VOTO DO RELATOR

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor tem dois artigos basilares – o 4º e o 6º - sobre os quais se assentam as diferentes ações do Estado, no sentido de busca contínua da harmonização dos interesses dos fornecedores e dos consumidores, à sombra do princípio do reconhecimento da vulnerabilidade dos últimos em relação aos fornecedores.

A situação concreta que a proposição em tela pretende resolver é típica da atualidade: consumo de massa de serviço com alta densidade de tecnologia, prestado por poucos fornecedores em ambiente de forte competição por usuários. Este senário é propício à veiculação contínua de campanhas publicitárias, em diferentes tipos de veículos ou meios de comunicação, as quais buscam atrair consumidores heterogêneos com promessas de prestação do serviço de forma eficiente e rápida, mas que não explicitam para eles as limitações às quais o fornecimento está sujeito, em decorrência de aspectos técnicos complexos.

As prestadoras de serviços de telefonia móvel vendem seus serviços de forma ostensiva, por meio de estabelecimentos pulverizados pelo País, e para cuja fruição é necessária uma estação móvel de alta tecnologia, mas não cumprem o que apregoam em suas peças publicitárias. Se as falhas são fato corrente nas cidades grandes e médias, onde há profusão de antenas instaladas, nas áreas menos habitadas a situação é muito pior.

O projeto de lei em exame e seus apensados visam, justamente, à proteção do usuário que mora nas pequenas cidades, em vilas ou áreas remotas próximas a estas, mas que também é público-alvo das prestadoras de telefonia móvel. Entendemos que o fornecimento de sinal de radiofrequência para aquelas áreas deve ser obrigatório conforme proposto no

4

conjunto dos projetos aqui examinados, razão pela qual os consideramos

meritórios, no enfoque desta Comissão.

A par da intensão central comum, há diferentes

contribuições contidas nas proposições apensadas, e há também meritória emenda aditiva que determina a utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações para contribuir para os investimentos a serem necessariamente realizados pelas prestadoras de serviços de telefonia móvel. Todas essas contribuições são merecedoras de aprovação, razão pela qual oferecemos um substitutivo para aglutiná-las de

forma conveniente.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto

de Lei nº 2.393, de 2011, e dos Projetos de Lei nº 3.143, de 2012; nº 3.967, de 2012; nº 4.437, de 2012; nº 5.286, de 2013 e nº 5.291, de 2013, apensados, e da emenda aditiva apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo

anexo.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2013.

Deputado PAULO WAGNER

Relator Substituto

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.393, DE 2011

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel a oferecerem sinal de radiofrequência do serviço nos municípios abrangidos na região da autorização, nos termos que determina, e dá outras providências.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127-A. As empresas operadoras do serviço de telefonia móvel ficam obrigadas a garantir o fornecimento de sinal de radiofrequência de seu serviço a, no mínimo,:

I – uma área circunscrita em um raio de 30 (trinta)
quilômetros da sede dos municípios com área de até 5.700 (cinco mil e setecentos) quilômetros quadrados abrangidos na região da autorização;

 II – metade dos distritos dos municípios com área superior a 5.700 (cinco mil e setecentos) quilômetros quadrados.

Parágrafo único. Para o cumprimento da obrigação imposta no caput deste artigo, fica autorizada a utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST." (NR)

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita as empresas infratoras às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2013.

Deputado PAULO WAGNER

Relator Substituto